

# **CRİPTOMOEDAS: PANORÂMA E ANÁLISE DE NATUREZAS JURÍDICAS PREEXISTENTES SOB A ÓTICA DE UM ATIVO COM PODER DE DISRUPÇÃO DAS NOÇÕES TRADICIONAIS DE MOEDA**

Amanda Espírito Santo Pessoa<sup>1</sup>

Leonardo Medeiros Junior<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Mediante observações cronológicas, tem-se que a seara jurídica brasileira se manteve, essencial e, exclusivamente, no posto de retaguarda das evoluções históricas no que concerne a criação e regulação de vias normativas que acompanhem tal ascensão, ao mesmo passo que confira segurança jurídica a tais invenções revolucionárias que determinam o curso de toda uma sociedade. Assim, igualmente à traços factuais descritos acima, diante da nova economia digital crescente, o sistema regulatório do Brasil se vê no impasse de atribuir meios de regulações preexistentes, de maneira local, para um ativo inovador que não possui domicílio e, muito menos, ponto central comum determinante: criptomoedas.

**Palavras-chave:** Direito tributário. Criptomoedas. Regulação. Regulamentação.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: [amanda.pessoa@hotmail.com](mailto:amanda.pessoa@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

## **ABSTRACT**

Through chronological observations, it is believed that the Brazilian legal system has remained – essentially and exclusively – at the rear of the historical evolutions regarding the establishment and regulation of normative pathways that accompany such rise, while conferring legal certainty to such revolutionary inventions that determine the course of an entire society. Thus, such as the factual traits described above, in the face of the new growing digital economy, Brazil's tax system finds itself in the deadlock of locally assigning means of pre-existing regulations to an innovative asset that has no domicile and, least of all, a mutual key point.

**Key-words: Tax law. Cryptocurrency. Regulation.**

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo em espécie visa proporcionar a exposição e estudo sobre criptomoedas: um novo progresso não só na área computacional, mas, também, na seara financeira, imobiliária, contratual, etc., por meio de uma ciência que envolve uma criptografia desafiadora e complexa, em razão da sua base constituinte se dar por meio de cálculos matemáticos avançados, junto a computadores com alto poder de processamento e tecnologia de ponta, constituindo, assim, um conjunto desafiador que compreende uma prática que merece apreço pela área jurídica, principalmente, no âmbito tributário, restrito sob a análise dos impactos e ponderações no cenário nacional.

À vista do dito acima, o trabalho desenvolverá uma prognose com base na comparação das características do ativo em questão – criptomoedas –, frente a alguns demais modelos financeiros específicos e selecionados já preexistentes, para, deste modo, ao final, analisar o enquadramento de tal prática em um modelo de regulamentação e natureza jurídica dada pelas autoridades brasileira, evidenciando a necessidade de um enquadramento que equilibre e harmonize uma segurança jurídica necessária e pertinente à atividade, junto com a liberdade de fluidez e autogestão da prática em questão, para que não à toleamos em burocracias desnecessárias e incabíveis, que apenas breará o avanço e a revolução de uma ideia promissora que está somente no início de seu auge de inovação.

Por ser um assunto que possui diversas especificidades próprias e inovadoras inerentes à atividade em si, lidamos com a realidade de não haver um abarcamento teórico e legislativo expressivo no país, haja vista a dificuldade tanto de compreensão por parte das autoridades e, até mesmo, de possíveis usuários e de toda uma sociedade; como das tentativas infrutíferas de atribuição à uma regulamentação original antevista à uma prática que não possui nenhuma característica usual e familiar.

Estando atrelado, ainda, a uma escassez de debate sobre a questão em tela, far-se-á um estudo de natureza descritiva, por meio do método hipotético-dedutivo, baseado na análise da ínfima normatização atual, juntamente com conhecimentos trazidos por meio de artigos científicos acadêmicos e em consonância com o prolatado por autoridades governamentais brasileiras, que terá como objetivo conhecer e compreender realidade da tônica, levantando, ainda, por fim, possíveis conjecturas mais próximas à realidade de coadunação entre segurança e soberania estatal, em face da livre iniciativa e concorrência por meio de uma suposição teórica de caracterização jurídica das criptomoedas, com propósito de esclarecer e minimizar os impasses e as lacunas existentes, para, desta forma, facilitar e ampliar o raio da esfera de soluções possíveis existentes para esse desafio revolucionário.

## **2. BREVE HISTÓRICO EVOLUTIVO DO SURGIMENTO DAS MOEDAS**

Mediante toda a complexidade que perfaz o âmbito das relações humanas, ao longo dos anos foi-se necessário estabelecer o aperfeiçoamento das trocas de mercadorias por intermédio de um ativo com um ponto de referencial valorativo para todos: a moeda.

Contudo, não só a heterogeneidade dos encadeamentos humanos que expõe a necessidade de refinação da logística monetária, mas, também, a constante mudança e evolução exponencial observável na vida em comunidade, que implora por novas tecnologias facilitáveis a cada segundo. Ou seja, é o corpo social e suas exigências que comandam e, comandaram a revolução financeira.

“As moedas são espelhos do vivenciado por um povo e pelo experienciado em sua época. Podendo, assim, enxergar diversas peculiaridades refletidas mediante observações nos aspectos políticos, econômicos, tecnológicos e culturais daquela sociedade. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017, n.p)”.

Deste modo, conforme ascensão da área tecnológica e do conglomerado nas relações sociais globais experienciadas e permutadas ao longo do tempo, há, junto a isso, o nascimento de uma nova concepção da definição das formas de pagamento utilizadas até então, que já está

revolucionando os meios de troca e de pagamento entre pessoas de diferentes localidades, inclusive, de países distintos e longínquos. Rompendo, portanto, paradigmas e, assim, expandindo valorosamente as relações comerciais atuais, tudo, sem a intervenção direta dos governos ou instituições financeiras: as criptomoedas. (ALENCAR, 2018).

Assim, no auge da crise financeira global, em 31 de agosto de 2018, surgiu a nova necessidade humana da conjuntura em apreço, atrelada a complexidade da comunidade dos tempos atuais, trazendo ao mundo a concepção de moedas virtuais descentralizadas e criptográficas, idealizada pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto.

A principal inovação trazida por Satoshi Nakamoto é a natureza descentralizada para o consenso emergente e global. Caracteriza-se como emergente, pois, não é atingido de maneira explícita, isto é, não há uma eleição ou um momento determinado, pré fixado, para que o consenso ocorra. (CALDAS, 2018, p. 194).

Ao contrário, em verdade, o consenso é uma concepção subjetiva que se origina a partir da interação assíncrona dos nodos independentes, todos eles seguindo regras basilares. (CALDAS, 2018, p. 194).

“Há uma verdadeira revolução em andamento. A indústria, economia e sociedade transformam-se em ritmo acelerado. A tecnologia está modificando profundamente a maneira como vivemos, nos comunicamos, trabalhamos, geramos riqueza, consumimos e nos relacionamos (SCHWAB, 2016)”.

Dito isso, e, explícito o avanço tecnológico sucessivo, evidencia-se a necessidade de harmonização do compasso também na seara jurídica, no tocante a criação de legislações e normas brasileiras que abarquem e lidem com tais situações revolucionárias advindas da ascensão e expansão das carências humanas.

### **3. INTRODUÇÃO À CRIPTOMOEDAS**

#### **3.1 DEFINIÇÃO DE MOEDA**

Segundo MAZZEO, hoje, existem dois tipos de teorias que distinguem a conceituação de moeda:

“Ela é dividida pelo conceito metalista, que tem como princípio que a moeda nada mais é que uma mercadoria, devendo ser de metal fino e produzida como qualquer outra. Nesse entendimento monetário, os saldos comerciais e a produção desse metal fino é o que define a quantidade de moeda em circulação. Contudo, o que melhor se encaixa para o presente trabalho é o conceito nominalista, que acredita que a moeda não é mercadoria, mas aceita pelo seu valor nominal, como símbolo, nas relações de troca. No caso, a moeda não estabelece valor econômico, mas apenas um meio financeiro, criado pelo Estado, com caráter liberatório, a serviço das finanças públicas. Nesse conceito estatal impera outro, o institucional, criado pelos governos, com poder liberatório, a serviço dos interesses coletivos.”<sup>4</sup>

Seguindo o raciocínio proferido por Adam Smith, de que moeda é uma questão de crença, Mazzeo complementa sua percepção de que moeda é tudo aquilo que, por força de um acordo social, é aceito por unanimidade como troca de serviços e bens. Entretanto, umas das suas características intrínsecas é o seu caráter transitório, que tem como finalidade a obtenção de outros itens, perpetuando, assim, um ciclo vicioso infinito.

Ademais, a moeda é uma ficção jurídica que se baseia na confiança de que o Estado realmente valide o valor que ali está impresso. Para sintetizar, a moeda é um conjunto de ativos da economia que as pessoas usam regularmente para comprar bens e serviços de outrem. (MAZZEO, 2017, p.17).

Conceituando a moeda fiduciária tangível atual, teremos a seguinte estrutura proposta por LOPES e ROSSETTI, que será interessante para compararmos a caracterização existente nas moedas virtuais:

**Indestrutibilidade e inalterabilidade:** A moeda deve ser suficientemente durável, no sentido de que não se destrua ou se deteriore à medida que é manuseada na intermediação das trocas. (...) Além disso, a indestrutibilidade e a inalterabilidade são obstáculos para a sua falsificação (...).

**Homogeneidade:** duas unidades monetárias distintas, mas de valor igual, devem ser rigorosamente iguais (...).

**Divisibilidade:** a moeda deve possuir múltiplo e submúltiplos em quantidade tal que tanto as transações de grande porte, quanto as pequenas possam realizar-se sem dificuldades (...).

**Transferibilidade:** outra característica essencial da moeda diz respeito à dificuldade com que deve processar-se sua transferência de um possuidor para outro. (...) É desejável que, tanto a mercadoria, quanto a cédula, não tragam quaisquer marcas que identifiquem tal possuidor. (...) Embora, de um lado, esta característica reduza a segurança dos que possuem moeda em uso, de outro lado, facilita o processo de troca.

**Facilidade de manuseio e transporte:** (...) se o porte da moeda for dificultado, sua utilização certamente será pouco a pouco descartada.<sup>5</sup>

Nota-se, portanto, a partir das observações descritas acima, que a moeda possui finalidade única de facilitador de trocas, necessitando ser utilitário e transportável, funcionando como um mero intermediador confiável, onde esta confiança está balizada em um modelo centralizado, por meio de uma figura controladora, que garante, exclusivamente, a efetivação, validação e segurança lastreável de todas as transações efetuadas no âmbito locacional.

### 3.2. DEFINIÇÃO DE CRIPTOMOEDAS

A gênese da criptomoeda é a recriação das propriedades da moeda em espécie descrita acima, dentro do ambiente virtual – o chamado *peer to peer electronic cash system*.

A proposta é a igualdade nas transações efetuadas por moeda fiduciária, mas, sem a utilidade de um intermediário na condução do ato. Sem a carência de conhecimento de um terceiro componente com quem transaciona-se.

Esclarece-se que as transações feitas por meio deste novo ativo são absolutas, ou seja, irreversíveis e, sobretudo, é um ativo de propriedade daquele de quem o porta. Deste modo, surge a inutilidade de um ente responsável por trás para validar e regulamentar as operações à longa distância ou ainda, em se tratando de montantes vultuosos negociados.

Deste modo, observa-se, mediante as características até agora mencionadas, que a criptomoeda já possui a função tanto da viabilização de transaciona-las entre si, como validar, de pronto, a própria operação efetuada. De maneira enxuta, é uma moeda virtual e um sistema de pagamentos ao mesmo tempo.

É um sistema de pagamento eletrônico baseado em provas criptográficas, em vez de confiança, que permita que duas partes interessadas em fazer uma transação diretamente, façam-nas sem a necessidade de um intermediário confiável (NAKAMOTO, 2008, p.1).

Em relação ao sistema de validação inerente, de um modo contraposto, enquanto a moeda fiduciária se utiliza de um ente bancário para a delegação da responsabilidade de legitimação e outorga do lastro; nas moedas virtuais, o sistema operacional é omissivo, intrínseco ao próprio modelo.

Com o dito acima, extraímos a ideia de que, assim, tal ativo é, por si só, autorregulável e auto validável. Isto é, por meio do *sistema Blockchain*, qualquer rede, de qualquer lugar do mundo, poderá validar a transação ocorrida e registra-la no sistema, que ficará anexado as demais transações precedentes.

“O surgimento do bitcoin foi definido como código fonte, através do Blockchain, que é uma rede que funciona com bloco encadeados, muito seguros, que sempre carregam um conteúdo junto à uma impressão digital, um tipo de base de dados distribuída que não viola os registros de transações, que, no caso, é uma transação financeira. O bloco posterior vai contar a impressão digital do bloco anterior mais o seu próprio conteúdo e, juntando essas duas informações, gerará sua própria impressão digital (PRAODO, 2018).”

Deste modo, em seguida, as transações efetuadas serão verificadas e, o possível gasto duplo existente será prevenido mediante uso inteligente da criptografia de chave pública. Esse mecanismo distribuirá, a cada usuário, duas “chaves”, uma privada, que deverá ser mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos. (ULRICH, 2014, p.18).

Imaginemos, então, a seguinte situação proposta pelo economista Fernando Ulrich: Maria decide transferir bitcoins ao João, ela cria uma mensagem, chamada ‘transação’, que contém a chave pública do João, assinando com a sua chave privada. Olhando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar se a transação foi, de fato, assinada com sua chave privada. (ULRICH, 2014, p.18).

Sendo assim, uma troca autêntica e que João é o novo proprietário dos fundos. A transação – e, portanto, uma transferência de propriedade das bitcoins – é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um ‘bloco’ do Blockchain, o grande banco de dados, ou livro-razão da rede Bitcoin. (ULRICH, 2014, p.18).

A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude (ULRICH, 2014, p.18).

“Essa rede depende dos usuários que proveem a força computacional para realizar os registros e as reconciliações das transações. Esses usuários são chamados de ‘minerados’, porque são recompensados pelo seu trabalho com bitcoins recém-criados. Bitcoins são criados ou, ‘minerados’, à medida que milhares de computadores dispersos resolvem problemas matemáticos complexos que verificam as transações no Blockchain (ULRICH, 2014, p.18).

O incentivo para que um minerador exerça e pratique o papel de validar as transações de terceiros, despendendo, com isso, energia e poder computacional próprio está, justamente, na recompensa existente como contraprestação: o retorno em pagamento mediante uma fração da criptomoeda operacionalizada; e é desta forma que os criptoativos entram em circulação.

A circulação do ativo digital é, por si só, restrita e pré-definida para que, assim, a existência desta natureza, mediante base proposital em suas fundamentações que permeiam o sistema tenham valor intrínseco através do gatilho da escassez. Essa inóipia possui uma regra primordial acerca da quantidade finita de ativos em circulação - \$ 21 Milhões do ativo. Com tal ideia, tem-se a geração de valor atrelado à uma commodity limitada.

O minerador validará a transação ocorrida na rede com base na observação acerca da existência dos fundos operacionalizados pela conta do comprador, se a assinatura da chave-pública é compatível com o adquirente, e, por fim, se o destinatário dos valores é, de fato, um endereço

válido na rede. Feito essas comprovações, haverá a outorga e registrara-la no Blockchain, que, conjuntamente, será 'acorrentado' as operações anteriores. Deste modo, enquanto uma parte auferir ganhos pecuniários, a outra recebe a validação e segurança da transação efetuada por meio de riscos e custos mínimos. Tudo, em ínfimos dez minutos.

Sintetizando o descrito acima, temos que as moedas digitais possuem como pressuposto básico de suas fundamentações um código de acesso livre – *open source* –, onde qualquer programador está apto a operacionalizar o software, sem custo de licença, oferecendo uma inclusão financeira, já que não há maneiras ou empecilhos para brearem a utilização; ou seja, um sistema distribuído – *peer to peer* –, significando que, todos os operantes possuem poder de informação. Isto é, caso algum ponto da rede saia do ar, a rede não terá prejuízo, haja vista a descentralização do poder de modo proporcional aos usuários.

Ato contínuo, fala-se, sobretudo, da privacidade, não se restringindo ao não-público, mas sim, que todas as informações são criptografadas. O endereço remetente da quantia é definido como um *hash*, uma cifra auto numérica definida como identidade digital única, impossível de ser fraudada ou mascarada. Apesar de estar em sua forma criptográfica, todos os endereços eletrônicos participantes são de conhecimento público, para que, assim, os usuários da rede tenham conhecimento a respeito dos valores movimentados, mas ninguém sabe a identidade própria de quem está por trás daquele ID.

Ressalta-se, ainda, que, como as transações são realizadas mediante rede própria, o custo de envio dos ativos é o mesmo para qualquer lugar do mundo. Viabilizando as transações sem fronteiras. Tal característica vem para suprir os elevados custos bancários atualmente existente. O pagamento interno se dá por meio do registro do pagamento na rede, não pelo tráfego do montante transacionado.

Como já reiterado, admira-se a escassez programada, já que, em relação as moedas fiduciárias, quem faz a oferta monetária é o próprio Estado. Deste modo, frisa-se o fato de que grande parte do financiamento do governo não está no recolhimento, em si, dos tributos instituídos, mas, também, na desvalorização da moeda corrente, através da emissão

irremediada de dinheiro para financiamento e empréstimos de valores. Enquanto, em contraposto, as criptomoedas foram fixadas a um número finito de circulação, sendo uma regra imexível.

#### **4. AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA AUSÊNCIA DE GUIA NORTEADOR EM CONTRAPOSTO À PROBLEMÁTICA NA REGULAÇÃO E TRIBUTAÇÃO IRRACIONAL DAS CRIPTOMOEDAS**

Seguindo o modelo monetário descrito acima, haverá grandes impactos na economia digital em razão de uma possível vertente de escolha feita pela sociedade no campo da tributação, haja vista o suposto entrave existente no mundo digitalizado. O impasse gira em torno do sistema tradicional de tributação que se tornou, evidentemente, inócuo e despreparado para suportar a quarta revolução industrial.

“A dificuldade de se enquadrar nas legislações existentes é pelo fato de como as criptomoedas são desenvolvidas, pois, é um sistema inovador, que jamais foi visto, através de um processo chamado ‘mineração’ digital. Com isto, é um processo burocrático e lento, sobre as regulações tecnológicas, pois, é necessária na discussão aprofundada sobre o que irá atingir na sociedade. O Paypal apenas recebeu uma autorização bancária em 2007, após a popularidade da plataforma (ALMEIDA, 2013, p.55)”.

Assim, a regulação das moedas virtuais está acontecendo de uma forma gradativa de acordo com o seu desenvolvimento no decorrer do tempo. Alguns países se posicionam de forma mais aberta e receptiva, enquanto outros já começam a definir regras e a colocá-las em prática. (ALMEIDA, 2016, p.90).

“A introdução deste novo formato monetário nas transações tem a possibilidade de afetar a economia em vários aspectos, tanto por um lado positivo de redução de custos e maior eficiência dos sistemas de pagamentos, quanto por um lado negativo ocasionado pelo uso das moedas virtuais para propósitos ilegais ou, até mesmo, pela instabilidade gerada através de ataques especulativos (ALMEIDA, 2016,

p.90)”

Junto a isso, como apontamento concomitante, temos a fragilidade na sistemática de tributação internacional. O atual norte tributário do não residente no país ou de operações feitas com destinos internacionais, no Brasil, se dá por meio de suas formas de controle rúpteis e vulneráveis, sendo elas: o residente possui obrigatoriedade na prestação de declaração ao fisco e, com isso, há a possibilidade de acompanhar o nivelamento patrimonial ao longo dos anos desse indivíduo; já ao não residente, o país adverso que tem como obrigação a imputação, ao cidadão, desta mesma natureza de prestação de conta.

Deste modo, a exemplo de um brasileiro que se encontre em país estrangeiro e auferir rendimentos, existe um acordo mútuo entre os Estados para que haja uma retenção direta na fonte. Nota-se que o problema perfaz na relação de dependência existente à fonte pagadora, pois, precisa-se que esta tenha proatividade em conceder e reportar a transação ao ente Estatal.

Assim, como a moeda virtual aqui tratada é descentralizada, não haveria um terceiro responsável por entregar essa informação, havendo, portanto, ausência de controle operacional financeiro por parte da Nação. Como consequência, ocorrerá uma evasão tributária imensurável e, como fruto desta hipótese, uma elevação brusca na tributação do contribuinte sob a esfera da economia tradicional do residente. Possuindo, à vista disso, potencial na majoração tributária que tenham como fator gerador o ganho nas operações efetuadas por meios alternativos ao tradicional.

Ao revés, seguindo tal raciocínio, ao mesmo passo que necessita-se de uma intervenção regulatória mínima para garantir a segurança monetária do país, caso a regulação destas moedas escoe pela tubulação do manicômio da sistemática do cenário tributário atual, certamente, haverá um trágico fomento para o fim forçado de um artifício com potência de marcar todo um século e todo um sistema monetário nacional, haja vista que, em relação ao palco mundial, este se desenvolverá independente dos presumíveis empecilhos normativos brasileiros. Onde, assim, mais uma vez, o Brasil ficará para trás em mais uma disputa revolucionária, em razão de

freios burocráticos e irrazoáveis.

## **5. POSICIONAMENTO DOS BANCOS E ÓRGÃOS REGULATÓRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

### **5.1 RECEITA FEDERAL**

Para retratarmos abaixo o prolatado, atualmente, pelas autoridades financeiras, ressaltaremos, de primo, o juízo sumarizado sobre moedas eletrônicas emitido pelo órgão responsável por administrar os tributos da Federação.

A Receita Federal do Brasil passou a exigir que a bitcoin seja declarada em imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, mesmo não sendo considerada como moeda, conforme marco regulatório. Sendo o artigo 21 e o artigo 164 da Constituição Federal, apenas a União pode emitir moedas. Sendo a competência e exclusividade do Banco Central.<sup>6</sup>

Contudo, apesar do afastamento de inserção categórica no Real, deverá haver a declaração desses ativos, como a mesma força obrigacional imposta e característica das moedas fiduciárias e reconhecidas. Devendo, inclusive, mediante entendimento da RFB, haver tributação incidente em ganhos de capital advindos de operações feitas com esse ativo inovador.

“As criptomoedas devem ser declaradas para a Receita Federal como ‘outros bens’ e, são comparadas à um ativo financeiro, em que os ganhos devem ser declarados com comprovação, na forma documentada, dos momentos de compra e liquidação do ativo. E, a cobrança do Imposto de Renda incide sobre os ganhos alcançados e com alienações superiores a R\$ 35 mil mensais, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (ROMANO, 2019)”.

A Receita Federal entende que a bitcoin é um ativo como qualquer outro e, portanto, ganhos decorrentes da variação da sua cotação seriam tributáveis. A moeda virtual também seria declarada no Imposto de Renda, como ouro e dinheiro (LAAN, 2014, p. 14).

Mediante tais norteamientos, verificamos que, pelos métodos atuais por analogia a outros ativos, como trata a Receita Federal, prima-se pela regulação por meio da tributação dos lucros frutos destas transações eletrônicas e, ainda, pela declaração proativa dos que utilizam desta revolução monetária. Todavia, é um experimento regulamentatório totalmente desprovido de lastreio legal e normativo.

Deste modo, pelo princípio da legalidade, prever uma sanção para aquele que permanece no descumprimento do ora fixado seria, em termos eufêmicos, ditatorial e arbitrário, sendo, portanto, uma determinação inócua e sem resultados fáticos, haja vista não ter força coercitiva expressiva para essa situação específica, mas, como veremos à frente, a RFB se utilizará da delegação de responsabilidade para haver um controle regulamentário indireto.

## 5.2 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Prosseguindo a linha de raciocínio travada pelas autoridades governamentais, vale ressaltar, em seguida, o impasse ditado e determinado pela Comissão de Valores Mobiliários, órgão regulador do mercado de capitais do Brasil, em viés contraposto ao instituído pela Receita Federal, visto acima.

“Atualmente, por entendimento da comissão de valores imobiliários, a CVM, quando se refere à criptoativos, criptomoedas, devido à ausência de regulamentação, até o presente momento, acerca do tema, não estabelece tais valores digitais como ativo financeiro ou valores mobiliários. O fruto deste entendimento está fundado na lei 6.385-76. Após atualizações que tornam o artigo 2 da referida lei mais abrangente, o artigo competente para estabelecer novos valores mobiliários, em seu inciso IX, compreende que, tal valor financeiro para se tornar um valor mobiliário deverá conter um contrato público que esteja ofertando esse ativo. Este bem deverá conceder ao adquirente participação nos eventuais resultados,

devendo ser possível o ingresso de pessoas indeterminadas e que seja possível de gerar rendimentos provenientes deste empreendimento ou de terceiros. A principal alegação mediante tal entendimento, em face da aquisição de criptomoedas, é por que elas não constituem uma relação contratual, sendo um ato unilateral do comprador, que não ficará resguardado sobre cláusulas contratuais ou contraprestações.”<sup>7</sup>

A comissão de valores mobiliários enfrenta um grande problema, se é que pretende classificar criptomoedas como a bitcoin enquanto valores mobiliários, pois, conforme visto nos tópicos passados, a compra de uma criptomoeda como a bitcoin sequer representa uma relação contratual, vez que não há contraparte emissora. (CALDAS, 2018, P.253).

A problemática é agravada, contudo, pelo fato de que essas próprias criptomoedas, assim como tokens, podem ser negociadas e renegociadas em corretoras online de maneira muito similar ao mercado secundário de capitais” (CALDAS, 2018, P.253).

A Comissão de Valores Imobiliários (CVM) publicou um Ofício Circular nº1/2018/CVM/SIN especificando sobre a proibição de gestores e administradores de fundos, de investirem em moedas digitais, afirmando que não podem ter qualificação como ativos financeiros. (ROMANO,2019).

A interpretação desta área técnica é de que as moedas digitais não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº555/14, e por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulamentados não é permitida. (ROMANO,2019).

Deste modo, analise-se que, ao contrário do determinado pela RFB, a Comissão de Valores Mobiliários não entende as criptomoedas inseridas na natureza de ativos financeiros. Muito pelo contrário, essa posição é veemente repudiada, inclusive, havendo a proibição da compra direta dessa inovação.

Em síntese simplória, o órgão aduz que moedas virtuais não podem ser qualificadas como ativos financeiros, ao contrário do imposto pela Receita Federal, e, com isso, a aquisição direta dessa moeda eletrônica não seria permitida e, por fim, avalia, somente, a possibilidade legal de compra por meios de fundos localizados no exterior, conforme Ofício Circular nº 11/2018,.

## **6. POSSIBILIDADES DE REGULAÇÃO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE CRIPTOATIVOS**

### **6.1 ATIVOS FINANCEIROS**

Ativos financeiros nada mais são que títulos, ou seja, um acordo de vontade entre duas partes, podendo haver um intermediário perfazendo esta mediação ou não; que possuem uma probabilidade de direito beneficiário futuro e não envolvem troca de bens e mercadoria entre as partes componentes da transação.

Como característica primordial, não necessariamente a sua existência no mundo fático é tangível, mas estão ligados ao indivíduo mediante porte – como minúcia descrita como particularidade das criptomoedas, já que são de propriedade daquele que possui o domínio e, por esta razão, não necessitam de um terceiro validando e regulamentando todas as transações efetuadas.

A hipotética possibilidade referida acima, de auferir benefícios com tais especificações, advém do risco envolvido pela atividade, haja vista que, todo investimento, de qualquer natureza, não é absoluto, não possui solidez detectável e certa, apesar de, nos investimentos comuns, haver um lastro governamental garantindo a validade monetária.

Roque Antonio Carraza, em relação à definição de “*Renda*”<sup>8</sup>, afirma que é a “disponibilidade de riqueza nova, observável em dois momentos distintos [...] é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, ao longo de um determinado período de tempo.” Logo, é possível notar uma predisposição à adoção da tese de procedência da tributação das criptomoedas ao se observar conceitos de Renda que remetem diretamente ao acréscimo patrimonial.

Nesse ponto, a aquisição dessa tecnologia, considerada como ativo patrimonial, passa a ideia de que a tributação deve ocorrer em determinadas operações, apenas.

Nas criptomoedas, além do risco intrínseco do investimento, a moeda virtual em questão não possui ente lastreável algum capaz de garantir e efetivar segurança jurídica para àqueles que à operam. Ao revés, como já explanado, sua valorização decorre do gatilho da escassez presente em sua regra de existência, sendo suas cotas finitas e imexíveis.

Caso as consideremos como, de fato, inseridas na natureza jurídica de um ativo financeiro, ou seja, um investimento, traria a possibilidade de intervenção e intercessão estatal direta. Possibilidade esta, oposta ao proposto como conceito inaugural e permanente das criptomoedas.

Como especificidade adotada para nortear os encadeamentos resultantes das operações com criptomoedas, a RCF, compreendendo como ativo, possibilita a coerção do repasse de informações, obtendo ciência dos ganhos auferidos com tais transações pelos usuários e garantindo a remessa de seu erário por meio da diferença obtida mediante os lucros resultantes.

Deste modo, há a possibilidade de regulação mínima indireta das atividades fiduciárias criptográficas, enquanto analisam as possibilidades fáticas possíveis e viáveis, delegando, no momento, a responsabilidade de reportação das operações transacionadas aos próprios contribuintes, e, a partir destas informações, auferem a arrecadação do erário em 15% sobre cada lucro reportado ao ente.

A coercitividade dessa reportação mensal, inserindo a criptomoeda como ativo financeiro, advém da possibilidade alta de perda do patrimônio angariado por meio de montantes que não manifestaram sua origem ao Fisco.

Assim, o empecilho ao contribuinte encontra-se não na omissão do repasse de informação das operações mensais, mas no momento de

utilização dos proventos angariados pelo ganho de capital transacionados para a obtenção de bens e/ou serviços.

Vê-se, portanto, que tal encaixe a modulação norteadora permite ao Fisco a utilização das penalizações previstas do crime descrito pela Lei 8.137/90, podendo, ainda, constituir a incidência de multa por omissão, caso o Ente venha a ter ciência da conjuntura e, conseqüentemente, haverá a tipificação de uma atividade ilícita, qual seja, a sonegação fiscal, na qual será lavrado o auto de infração, sendo o cenário ideal para uma propensa execução fiscal.

Tal inércia, além do dito acima, não exime a possibilidade, junto a isso, de responder, na alçada criminal por crime contra a ordem tributária; a incidência de uma, não anula a outra.

Contudo, apesar das semelhanças aqui trazidas, há seus contrapontos. Tal posição de enquadramento em ativos financeiros perde em força em razão da exigível necessidade de centralização e lastro palpável, e, ainda, possibilidade de vinculação desse lastro a um ativo ou metal tangível, de fato, no mundo real. Particularidade não presente nas criptomoedas, fragilizando a emolduração jurídica e precarizando a possibilidade de uma regulação plausível, seguida de uma tributação consciente.

O intuito da RFB não é taxar as operações de maneira generalizada, mas reside, sim, na tributação por meio do IRPF das operações que evidenciem o acréscimo patrimonial, como na aquisição de propriedade por meio dos lucros obtidos nas transações operacionadas mediante tal ativo.

Conclui-se, portanto, que o usuário deverá considerar a parte devida ao Fisco a partir das transações obtidas mediante lucro auferido pelas criptomoedas, ponderando a porcentagem rentável dessas operações, além de sopesar a possível e hipotética alta dos ativos no mercado financeiro ao longo dos anos, em razão do gatilho de escassez já mencionado e que se efetiva a cada segundo, incluindo no cálculo, contudo, a porcentagem de 15% ao ente Estatal, haja vista que, a maioria das transações feitas por este ativo não são direcionadas ao mero investimento

sólido visando o longo prazo e sim para aquisição de bens.

## 6.2 VALOR MOBILIÁRIO

De acordo com a acepção jurídica e, caso as criptomoedas venham a ser enquadradas nessa conjuntura, deverão se submeter ao ditado pela Comissão de Valores Mobiliários, alterando a possibilidade de oferta a terceiros e a negociação no próprio mercado interno de capital.

O impasse inicial está em apontarmos as especificações do rol legal que delimita quais aqueles enquadrados em tal regime, indagando-se se seria ele taxativo ou exemplificativo, podendo abarcar novas especificações e incidências ao longo da evolução.

Tem-se, portanto, que após a edição da Lei 10.198/2001, a indubitável opção do legislador em deixar a opção conotativa desse rol, “legislação deu novo conceito para valor mobiliário, levando em conta sua função, o que eliminou, definitivamente, a ideia de que as hipóteses de valores mobiliários eram taxativas e indicadas por lei”.<sup>9</sup>

Deste modo, salienta-se o disposto pela nova redação do art. 2º da Lei 10.303/2001, em consonância ao disposto na Lei 10.198/2001, ao afirmar exemplos de valores mobiliários:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

IX - Quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Destarte, delimitadas as especificações necessárias para tal enquadramento, verifiquemos, em seguida, se o ativo em análise se harmoniza com tais especificações normatizadas.

Sintetiza-se a ideia, portanto, que os valores mobiliários compõe, necessariamente, negócios jurídicos relativos a investimentos oferecidos ao público, sobre os quais o investidor não tem controle direto e cuja a

aplicação é feita em dinheiro, bens ou serviço visando o lucro futuro; sendo desnecessária a demonstração de tangibilidade a partir da emissão de um título. (MOSQUEIRA, 2005).<sup>10</sup>

Por análise simplória, verifica-se a precariedade do argumento adotado pela CVM de enquadramento deste artigo nos dispostos normativo a respeito de enquadramento em valores mobiliários, haja vista que não preenchem nenhum dos requisitos trazidos a tona.

Estão longe de permearem como títulos ou contratos de investimentos coletivos que possuam destinação para captação de recursos necessários para a viabilização de algum empreendimento. Muito pelo contrário, tanto a atividade mineradora quanto a simples compra direta de uma criptomoeda não se inserem na definição fática de um negócio jurídico e não há um fim único específico para os que encadeiam nessa rede, não sendo, ainda, possível delimitar o objeto transacionado, uma vez que é intangível.

Ato contínuo, cristalinamente o lucro auferido mediante as operações de compra e venda por meio de criptomoedas não decorrem de um esforço particular do titular em questão, ou seja, não advém de um empreendimento fático ou de um terceiro interessado. Em verdade, tal operacionalização é totalmente terceirizada, advindas do mercado em que está situado, norteando suas transações a partir das oscilações da própria auto regulação do criptoativos em si.

Não há possibilidade, ainda, de destinação de cotas divisíveis e participáveis, seja ele por meio de parceria ou compra para aqueles que a detém, sendo impossível a ideia de direitos de participação sobre esse ativo.

E ainda, a principal função desse órgão regulador é fiscalizar e autorizar empresas a atuarem no Brasil, utilizando-se, deste modo, de sua moeda, no caso, o Real.

A CVM atua quando, no mercado de capitais, surgem empreendedores ou tomadores de investimentos passam a buscar recursos da poupança popular, recursos de investidores, da população em geral para alimentar seus negócios e empreendimento futuros. Quando isso é feito por meio de

criptomoedas é realizado por meio da tecnologia blockchain. [...] O objetivo é emitir um ativo virtual que é essa criptomoeda e, por mais que haja um rigor em chamar de coin, token, criptocoin, criptocommodity, o fato é que, no mundo real são chamadas de diversas maneiras. [...] São ativos que não tem o nome de “moeda”, mas que não possui as características de uma moeda, na prática é tudo muito impreciso no que se refere a definição (MACHADO, 2018).

Caso o atuante de criptomoedas esteja nos liames externos do país, não há a possibilidade de intervenção direta dessa atividade, haja vista que, seu foco regulamentador é direcionado ao dinheiro em seu conceito *strictu senso*.

Assim, fragiliza-se, novamente, a possibilidade de enquadramento, haja vista que, o próprio manual primordial de utilização de criptomoedas a menciona como um meio de pagamento. A omissão a tal conceito irá de encontro direto com a natureza da coisa em si, do *modus operandi* com que fora planejado.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar dos norteamientos aqui trazidos, seguindo os preceitos trazidos pela máxima tributária “*pecunia non olet*”, sabe-se que a origem do valor, em si, não é valorizada. Não há uma importância fática para que, somente então, a tributação seja incidente. Sendo necessário a simplória presunção de enriquecimento mediante operações utilizando o meio de pagamento criptográfico.

A máxima trazida acima, amplamente reconhecida no âmbito tributário, demonstra a plena procedência da tributação de acréscimos patrimoniais resultante de operações com criptomoedas ou com qualquer ativo revolucionário que seja, haja vista que, se até atividades consideradas ilícitas podem ensejar a incidência tributária no caso concreto, não há que se falar em impossibilidade de tributação por determinada atividade não ser plenamente conhecida ou dominada pelo legislador nos tempos atuais.

Contudo, conforme o preconizado pelo princípio da legalidade, caso o Estado pretenda regulamentar e, em seguida, prever algum tipo de tributação incidente para esta nova modalidade, deverá arquitetar um método de contribuição plausível, tarefa esta, que será de difícil edificação, haja vista a penosa atividade, como demonstrada ao longo deste trabalho, de incidir essa inovadora modalidade de pagamento nos tramites ordinários preexistentes.

E, por todo o exposto incansavelmente no presente trabalho, denota-se a notória escassez de solidez no debate e nas determinações governamentais trazidas, até o presente momento, na tentativa de qualificação de um ativo que, por mais que seja inovador e díspar de todo o tangível e certificável pela sociedade moderna, seu nascimento em 2008 ainda deixa lacunas a respeito da normatização e possíveis incidências tributárias neste novo cenário financeiro.

Portanto, diante da temática evidenciada por este estudo, esclarece-se a importância na premência de qualificar e regulamentar tal artifício para que, assim, haja uma sumarização e segurança mínima de transparência para os operadores de criptomoedas, sem, contudo, inviabilizar e brechar o avanço desta revolução, o harmonizando com o livre mercado e com as especificações pensadas para este ativos como escudo e nova opção viável de minimização dos custos bancários já conhecidos, tendo poder de livrar os contribuintes das amarras engessáveis das operações financeiras já conhecidas, com possibilidade de alterar patamar desta seara e, como consequência, de inúmeras outras.

## REFERÊNCIAS

Origem e evolução do dinheiro. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/origevol.asp>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

ALENCAR, Anne Carolinne Tavares Pereira de. Bitcoins: uma análise da ferramenta à luz do Direito Tributário Brasileiro. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591024&seo=1>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

CALDAS, Rômulo Inácio da Silva. Oferta inicial de “criptomoedas” no Brasil: tokens como valores mobiliários. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho.

MAZZEO, Ricardo Beline. A juridicidade da criptomoeda: uma análise jurídica e econômica do Bitcoin. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-ricardo-beline-mazzeo>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

MAZZEO, Ricardo Beline. A juridicidade da criptomoeda: uma análise jurídica e econômica do Bitcoin. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2017.

LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. Economia monetária. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. p.1. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2020.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: um sistema eletrônico de dinheiro ponto-a-ponto. Trad. Eduardo Abreu. Disponível em: <<http://www.embaixadabitcoin.com/wp-content/uploads/2017/11/Bitcoin-White-Paper-Portugues.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2020.

ULRICH, Fernando. Bitcoin – a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, p. 18.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. Os impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Relativas a títulos ou Valores Mobiliários – Conceitos Fundamentais. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurélio;

MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). Tributação Internacional e dos

Mercados Financeiro e de Capitais. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 138-139.

BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coord.). Tratado de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 492.

CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 28a ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARCELA, Gabriel. COHIM, Silvia. PENHORABILIDADE DE CRIPTOATIVOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Artigo da Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador – UCSAL.

LEÃO DOS SANTOS, S.. CRIPTOMOEDAS E REGULAÇÃO VIGENTE NO BRASIL. Tese monografia, Faculdade de Direito, Universidade Minas Gerais (2019).

Fernando Aurélio; MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). Tributação Internacional e dos Mercados Financeiro e de Capitais. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 138-139.